TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO:	00866/25 - TCE/RO
CATEGORIA:	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA:	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 030/2024, Proc. Adm. n.388/2024, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4, (grupo B) e resíduos perigosos (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Rio Crespo /RO
INTERESSADOS:	M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda CNPJ n. 13.273.219/0001-06 Salustiano Pego Lourenço Neves – CPF n. ***.529.312-**
ADVOGADOS:	João Lucas Mota de Almeida - CPF n. ***.175.742-** - OAB/RO n. 12.939, Raira Vláxio Azevedo – CPF n. ***.225.802-** - OAB/RO n. 7.994, Karina Souza Bernardo – CPF n. ***.299.522-** - OAB/RO n.14.853, e Viviane Souza de Oliveira Silva – CPF n. ***.941.282-** - OAB/RO n. 9.141
RESPONSÁVEL:	**Éder da Silva** - CPF n. ***.164.002-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo
RELATOR:	Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2025-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de comunicado enviado pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda., com pedido de tutela inibitória e aborda supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 030/2024, Processo Administrativo n. 388/2024, deflagrado para contratar uma empresa especializada na coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4 e grupo B) e resíduos perigosos (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo.

2. Inicialmente, a Unidade Técnica (ID 1741516) observou que atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação encaminhada encontra-se formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno. Registrou, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 030/2024 também foi objeto de comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte pela empresa Norte Ambiental Tratamento de

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Resíduos Ltda., a qual está sendo analisada no Procedimento de Acompanhamento de Processo (PAP) n. 00818/25.

3. Extrai-se, em parte, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID 1734766, *in verbis*:

> (...)
>
> III - SÍNTESE DOS FATOS
>
> 3. A presente representação visa noticiar os atos praticados pelos REPRESENTADOS nos autos do processo administrativo nº 030/2024, que visa a contratação de empresa especializada em serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4), (grupo B) e resíduos perigoso (grupo E) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo - RO.
>
> 4. Os fatos aqui narrados foram narrados em sede de contrarrazões e recursal do certame licitatório, o qual, seguiu todos os trâmites estabelecidos na norma de regência até que os REPRESENTADOS decidiram inabilitar esta REPRESENTANTE, ainda que cumpridas todas as exigências editalícias.
>
> 5. Assim, após a inabilitação desta REPRESENTANTE, houve a habilitação da empresa PAZ AMBIENTAL LTDA, ainda que em total afronta às exigências editalícias, especialmente ao item 7.12.1.4.5, 7.12.1.4.8, 7.12.1.4, 7.12.1.4.1, 7.12.1.4.2, 7.12.1.4.3, 7.12.1.4.4 e 7.12.1.4.7 do edital.
>
> 6. O que mais salta os olhos, sem dúvidas, é a ausência de licença sanitária para funcionamento expedida pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto da licitação, bem como a incapacidade do aterro sanitário indicado em receber os resíduos objeto da presente contratação.
>
> 7. Neste sentido, a inobservância à cláusula quarta do termo de referência (Anexo VI do Edital), que veda a subcontratação do objeto contratual, é dissonante às regras editalícias a aceitabilidade da disposição final dos resíduos sólidos no aterro sanitário da empresa MFM, visto que, o respectivo aterro sanitário apenas pode tratar e dar a disposição final de resíduos não perigosos - Classe II, ou seja, não abarca o objeto contratado.
>
> 8. Isto posto, a Administração Pública além de incorrer em erro grosseiro ao aceitar a subcontratação vedada no comando editalício, esta passa a desrespeitar as normas ambientais aplicáveis à disposição final de resíduos sólidos, em especial, os resíduos infectantes (grupo A1 e A4), (grupo B) e resíduos perigosos (grupo E).
>
> 9. O maior questionamento trazido na presente representação diz respeito à aceitabilidade do município de Rio Crespo à afronta aos dispostos na NBR nº 10.004/2004 da ABNT e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), posto que, apresentado o aterro sanitário com possibilidade de aceitação apenas de resíduos não perigosos, é nítido que o descarte será realizado de maneira inadequada.
>
> 10. Logo, ante a escrachada ilegalidade da habilitação da empresa PAZ AMBIENTAL, essa REPRESENTANTE vem expor os motivos, através da presente representação com as fundamentações aqui expostas, que corroboram com a necessária inabilitação da empresa PAZ AMBIENTAL, bem como responsabilização dos agentes públicos responsáveis.
>
> IV – DO MÉRITO
>
> IV.1 – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO
>
> 11. Nos termos da cláusula quarta do termo de referência (Anexo VI do Edital), é vedada a subcontratação do objeto do respectivo certame.

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

12. No entanto, de forma desproporcional, os REPRESENTADOS compreendem que o edital é permissivo ao possibilitar que a empresa potencialmente contratada apresente licença para disposição final em nome próprio ou de empresa contratada, na forma do item 7.12.1.4.8., inciso IV do edital.

13. Em linhas gerais, através de um raciocínio desproporcional e incongruente, os REPRESENTADOS passaram a compreender, em linhas gerais que é possível a subcontratação do objeto, o que é uma afronta aos dispostos no edital e no §2º do art. 122 da Lei nº 14.133/21.

14. Como se não bastasse a subcontratação vedada, a empresa PAZ AMBIENTAL subcontratará os serviços de tratamento e disposição final de resíduos não perigosos em aterro Classe II, o qual, não abarca a totalidade dos serviços contratados pela municipalidade, veja:

MFM
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Vilhena - RO, 16 de janeiro de 2024.

A
PAZ AMBIENTAL LTDA

Ilmo. Edclson Alves

Ref.: Carta de anuência para encaminhamento de resíduos para disposição em aterro resíduos não perigosos em aterro sanitário Classe II

Prezado,

A **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, empresa de direito privado, proprietária dos Aterros Sanitários dos municípios de Vilhena e Cacoal, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.099.538/0001-19, neste ato representado na forma de seu estatuto social, vem, informar que:

1. A **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** é uma empresa que tem como principal atividade fornecer soluções ambientais a seus clientes, especialmente o tratamento e disposição final de resíduos, conforme LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO do aterro sanitário de Vilhena nº 154381 e do aterro sanitário de Cacoal nº 150813;

2. A empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA** possui contrato de prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos não perigosos em aterro Classe II com a **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

3. Sendo assim, a empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA** tem anuência para encaminhar resíduos não perigosos para tratamento e disposição em aterro sanitário para resíduos de Classe II.

Essa carta de anuência tem validade 90 dias de 06 de janeiro de 2025 a 06 de abril de 2025, salvo ao ocorrer a rescisão do contrato de prestação de serviços com a **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, hipótese em que a revogação será imediata, a partir da data da referida rescisão.

Atenciosamente, SERGIO ABRAHAO
FILIAS:03191518104

MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF n.º 05.099.538/0001-19
SERGIO ABRAHÃO ELIAS
OAB/RO 1.223
Diretor Jurídico

www.MFMAMBIENTAL.com

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

15. Conforme já narrado, aterros de classe II são habilitados para receberem tão somente resíduos sólidos de natureza comum, e não hospitalares, objeto do certame.

16. A distinção entre resíduos Classe I (perigosos) e Classe II (não perigosos) está claramente definida na NBR nº 10.004/2004 da ABNT e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), enquanto os Resíduos Classe II incluem resíduos que não apresentam periculosidade química, biológica ou radioativa, os Resíduos Classe I (perigosos) englobam materiais com características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, o que inclui os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos Grupos A, B e E, objeto da licitação esposada.

17. Com isso, se a empresa ora habilitada não possui sequer capacidade para tratar e dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos não perigosos, o que, por si só, já gera incertezas quanto à prestação dos serviços, questiona-se, como será capaz de dar destinação ambientalmente adequada aos demais resíduos hospitalares, principalmente, os perigosos?

18. Esses resíduos, por sua periculosidade e risco de contaminação, demandam tratamento especializado, com procedimentos de autoclavagem e incineração. Além do mais, grifa-se que a presente contratação veda a subcontratação, ou seja, ao transferir a responsabilidade do contrato à terceiros é nítido instituto da subcontratação.

19. De forma clara o edital veda a subcontratação de quaisquer parcelas do objeto contratual, conforme se extrai do item 4.1. do anexo VI do Edital, veja:

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual. 20. Isso ocorre porque com a previsão de subcontratação a Administração deveria passar a analisar as condições de habilitação da empresa contratada e da empresa subcontratada, a qual, em regra, reputa-se parcelas específicas do objeto contratado.

21. Se extrai da licitação em comento que a contratação será para a prestação do serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1 e A4), (grupo B) e resíduos perigosos (grupo E), no caso em tela, a empresa PAZ AMBIENTAL deixa claro que não tem capacidade para efetuar o tratamento e disposição final dos resíduos não perigosos em aterro Classe II.

22. Isto posto, afronta o critério de julgamento objetivo a habilitação da empresa PAZ AMBIENTAL, principalmente quando a matéria cinge-se em destinação final de resíduos, os quais, exigiriam que a Administração passasse a analisar as condições de habilitação da empresa subcontratada, desde que houvesse expressa previsão em edital.

23. Rememora-se que o art. 122 da Lei nº 14.133/21:

(...)

24. Portanto, requer-se a inabilitação da empresa Paz Ambiental, por afronta aos requisitos essenciais do Edital, em especial aqueles relacionados à demonstração das condições de habilitação, indispensáveis à execução do objeto licitado.

25. Tal medida visa preservar a legalidade do certame e garantir a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

26. Nesse sentido, não há como fecharmos os olhos ante a realidade de que a empresa PAZ AMBIENTAL nitidamente não atende às exigências editalícias, razão pela qual não há espaço para falar-se em habilitação da respectiva empresa, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em favor da empresa.

IV.2 - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAZ AMBIENTAL

IV.2.1 - INEXISTÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

27. Cinge-se dos documentos de habilitação encaminhados pela empresa PAZ AMBIENTAL a inexistência de licença sanitária expedida pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação, em dissonância ao disposto no item 7.12.1.4.5., na qual exige a apresentação de tal documento como critério de habilitação.

28. Os REPRESENTADOS compreenderam que a exigência diz respeito à condição pós contratação, ocorre que, em descompasso a isso, o item 7.12.1.4.5 estabelece que é necessária tal documentação para fins de habilitação.

29. De forma dissonante a isso, a empresa Paz Ambiental habilitada com a mera alegação de possível e futura emissão da respectiva certidão exigida, na forma abaixo reproduzida:

PAZ AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 10.331.865/0001-94
Endereço: CH LOTE 58R-2E, SETOR 12 S/N
Gleba Corumbiara, Vilhena/RO

DECLARAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 388/2024
PREGÃO ELETRÔNICO 020/2024

OBJETO: "Ata de Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final de resíduos infectantes (grupo A1, A4), (grupo B) e resíduos perigosos (grupo R) e químicos gerados e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo-RO".

PAZ AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.331.865/0001-94, com sede no endereço Chácara Lote 58R-2E, setor 12 S/N Gleba Corumbiara - Vilhena - RO, por intermédio de seu representante legal e para os fins do Termo de Referência anexo ao Pregão Eletrônico nº 020/2024 DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS QUE: Será apresentado no momento da assinatura do Contrato as seguintes documentações:

a) Licença Sanitaria expedido pelo orgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação.

b) Alvará de Funcionamento expedido por orgão competente, vigente no momento da licitação

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2025.

ADELSON FRANCISCO PINTO DA SILVA:67208070210

ADELSON FRANCISCO P. DA SILVA
Procurador
Empresa: PAZ AMBIENTAL LTDA

Chácara Lote 58R-2E, setor 12 S/N Gleba Corumbiara - Vilhena - RO, tel: (69) 984534180 e-mail: pazambientalrh@gmail.com

30. Com isso, se estampa novamente a impossibilidade de habilitação da empresa, veja a exigência encampada no item 7.12.1.4.5:

7.12.1.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(...)

7.12.1.4.5. Licença Sanitária para funcionamento, contemplando o ramo de atividade concernente ao objeto do Termo de Referência, expedido pelo serviço de fiscalização sanitária estadual ou municipal em plena vigência.

31. Se observa a patente deturpação das fases do procedimento licitatório, neste sentido, questiona-se a postura adotada pela agente de contratação que, em seus atos vem seguindo sem a aplicabilidade de quaisquer flexibilizações, no entanto, para a empresa Paz Ambiental nitidamente vem atuando de forma desarrazoada e contrário aos preceitos editalícios, legislativos e constitucionais.

32. Como se sabe, a Lei nº 12.305/2010 estabelece normas matrizes no que diz respeito ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual é exigido por órgãos ambientais como condicionante para liberação de licenças ambientais ou alvarás de funcionamento.

33. A empresa Paz Ambiental ao não possuir tais documentações em fase de habilitação coloca em xeque sua incapacidade de atender o objeto da presente licitação, o que coaduna, inclusive, com a necessidade de subcontratar parte do objeto.

34. Além do mais, as exigências que figuram na fase de habilitação diferem das obrigações pós formulação contratual, isso por que é defeso à Administração exigir condições que restrinjam a competitividade ou onerem a potencial contratada em fase anterior à celebração do contrato, no entanto, no presente caso, a exigência ora exposta é condição intrínseca para a celebração contratual.

35. Ademais, é notório que a empresa não possui condições de atender às exigências editalícias, visto que esta não atende as exigências insculpidas nos itens 7.12.1.4.8 e seguintes, pois se assim fosse, possibilitaria que a empresa possuísse tais documentações ao tempo da abertura do certame.

V - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE NO CERTAME

V.1 - DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO DECORRER DO CERTAME

36. Tal situação se agravou ainda mais quando, demonstrada as razões que ensejam a inabilitação da empresa Paz Ambiental, foi mantida a habilitação ilegal da empresa, com justificativa frágil e que não se sustenta sob o ponto de vista técnico e jurídico.

(...)

44. Isso significa que todas as empresas interessadas devem ter acesso às mesmas informações, condições e prazos, garantindo assim que a competição seja justa e que o processo seja transparente e imparcial, o que claramente não ocorreu no certame em comento.

45. O que de fato não ocorreu, uma vez que a empresa habilitada além de apresentar documentação em desconformidade com o exigido no edital, também não detém estrutura para a destinação final dos resíduos que serão coletados.

46. Logo, em vista das irregularidades apontadas, e ainda, visando preservar a integridade do processo licitatório e garantir o cumprimento do princípio da isonomia, pugna-se pela anulação da decisão que habilitou a empresa Paz Ambiental.

V.2 - DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 7.12.1.2.6 DO ANEXO I DO EDITAL SOB A ÓTICA DO FORMALISMO MODERADO47.

47. Os REPRESENTADOS sustentam que a REPRESENTANTE deixou de apresentar a prova de regularidade junto à Fazenda Municipal através da Certidão Negativa junto aos

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tributos Municipais, cuja apresentação se deu através da juntada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deixando de observar o item 7.12.1.2.6 do Edital, que exige a apresentação de certidão negativa junto ao fisco municipal.

48. De pronto, ressalta-se que a decisão proferida pelos REPRESENTADOS não prospera.

49. A referida exigência contida no Edital de Licitação nº 030/2024 busca conferir a regularidade da empresa junto ao fisco municipal, cujo arcabouço jurídico que confere validade a tal exigência encontra-se prelecionado no art. 62, inciso III c/c o art. 68, inciso III, ambas da Lei nº 14.133/2021, bem como arts. 205 e 206 do CTN e art. 10, inc. IV, do Decreto nº 2300/GAB/PM/JP/2013.

50. Nos moldes retratados pelos REPRESENTADOS, foram apresentados ao tempo da solicitação de apresentação dos documentos de habilitação a "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para efeitos mobiliários".

51. Registra-se que tal certidão encontra-se em consonância com o disposto no art. 205 do CTN, veja:

(...)

52. Nos moldes retratados, a exigência de apresentação de regularidade fiscal possui o condão de conferir o adimplemento das obrigações fiscais do licitante perante o fisco, comprovando a quitação de tributos e visando fiscalizar os envolvidos em determinadas transações, para impedir movimentações de bens e valores, assim como contratações com o Poder Público por parte de indivíduos ou entidades em situação irregular perante suas obrigações fiscais, ou seja, a certidão apresentada é válida.

53. Neste sentido, diferentemente do que alega os REPRESENTADOS, o meio comprobatório utilizado é válido e guarda consonância ao disposto no art. 206 do CTN (Lei nº 5.172/1966), possuindo por força literal da legislação tributária os mesmos efeitos da certidão negativa, vejamos:

(...)

54. A disposição anterior ao art. 206 do CTN preleciona justamente a respeito da certidão negativa de débitos fiscais, vejamos o disposto no art. 205 do CTN: (...)

55. Extrai-se do comando legal que ambas as certidões, seja a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa possuem o mesmo efeito e finalidade probatória, logo, a REPRESENTANTE cumpriu a condição estabelecida no item 7.12.1.2.6.

56. Nesta toada, a adução de tais argumentos para desclassificar a REPRESENTANTE é ato ilegal, não possuindo guarida legal que assista razão à REPRESENTADOS

57. Além disso, a questão recorrida encontra dissonância com relação ao posicionamento pacificado do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos o excerto da decisão recente proferida através do Acórdão nº 117/2024 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz):

(...)

58. Ato contínuo, de igual modo se assentam entendimentos das Cortes de Contas Estaduais, merecendo destaque ainda o Acórdão TCU nº 478/2015, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, formando precedentes no sentido de que se torna medida abusiva a inabilitação de licitante que apresenta como meio comprobatório de regularidade fiscal a certidão positiva com efeito de negativa.

59. Além disso, ainda que os REPRESENTADOS não entendessem desta forma, ao presente caso, a medida mais adequada seria a homenagem ao princípio do formalismo moderado, tendo em vista que, nos deparamos com a situação que, a supremacia do interesse público deveria prosperar, ou seja, privilegiar a melhor proposta.

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> (...)
>
> VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
>
> (...)
>
> 73. Como bem assentado na síntese dos fatos, esta REPRESENTANTE foi surpreendida com a habilitação da empresa Paz Ambiental, tendo em vista que contraria toda a atuação da agente de contratação no procedimento em voga, o que pode mascarar possível favoritismo ou preferência, gerando assim o tratamento diferenciado à licitante.
>
> (...)
>
> 75. Conforme incansavelmente discutido, destaca-se que a empresa Paz Ambiental não atendeu os requisitos constantes no instrumento convocatório, deixando de apresentar os documentos necessários para comprovar a sua capacidade de execução do objeto.
>
> 76. Ao que parece, esta Administração vem ignorando de forma consciente e intencional que a referida empresa não atende as exigências contidas no edital e ainda assim, mantém a sua decisão ilegal.
>
> 77. Por todos os expostos, antes de qualquer outra medida ostensiva, através da judicialização e acionamento dos órgãos de controle, esta empresa MXP vem requerer a reconsideração da decisão, bem como a anulação de quaisquer atos praticados em favor da empresa Paz Ambiental, por afrontar os princípios que regem as contratações públicas.
>
> (...)
>
> VIII - DOS REQUERIMENTOS
>
> 79. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:
>
> a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO da decisão que inabilitou a REPRESENTANTE no Pregão Eletrônico nº 030/2024 e efetuou a habilitação da empresa PAZ AMBIENTAL, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário com a celebração de um contrato desvantajoso; e,
>
> b) A recepção da presente representação referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2024, promovido pela Prefeitura do Município de Rio Crespo - RO;
>
> e,
>
> c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que desclassificou a REPRESENTANTE no que diz respeito a regularidade da certidão de débitos municipais apresentada, na forma do art. 205 do CTN e art. 10, inc. IV, do Decreto nº 2300/GAB/PM/JP/2013;
>
> e,
>
> d) A aplicação das sanções cabíveis aos REPRESENTADOS pelo ato praticado sem observância ao princípio da legalidade e impessoalidade, com a cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.
>
> (...)

4. Após a formalização da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com o intuito de avaliar os critérios de seletividade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 1741516) propõe o arquivamento do presente PAP, visto estarem ausentes os requisitos de seletividade da informação. Em razão disso, considerou prejudicada a tutela antecipatória requerida e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

> (...)
>
> 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> 62. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
>
> a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
>
> b) considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;
>
> c) dar ciência ao interessado.
>
> (...)

6. Em sua manifestação a Unidade Técnica (ID 1741516), observou que de acordo com o disposto no artigo 193 do Código Tributário Nacional, a regularidade fiscal necessária para a contratação com a Administração Pública é de natureza mobiliária, ou seja, relacionada à situação fiscal do ente ou do responsável pela contratação. Assim, há plausibilidade na alegação apresentada pela comunicante, que questiona a regularidade fiscal do contratado.

7. Entretanto, pontuou que, conforme o relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem priorizar a busca por maior efetividade na fiscalização, direcionando seus esforços às ações de controle que tenham maior impacto econômico ou social e realizada de forma objetiva, com base na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que estabelece critérios claros para a seleção das matérias a serem fiscalizadas. Dessa forma, a decisão de realizar ou não uma ação de controle deve fundamentar-se em critérios técnicos e objetivos previamente definidos por esta Corte, e não exclusivamente na possibilidade de existência de irregularidades noticiadas. Ou seja, a simples possibilidade de irregularidade não é suficiente para justificar uma intervenção, devendo-se avaliar o impacto e a relevância da matéria.

8. Constatou que no presente caso, a análise do índice GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) revela que a situação não atingiu os critérios necessários para justificar uma ação de controle. Especificamente, o serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos, embora seja de grande importância para a população local, apresenta impacto financeiro baixo — aproximadamente R$ 28.800,00, o que corresponde a cerca de 0,08% do orçamento municipal — e não há indícios de prejuízo ao erário decorrente da manutenção do contrato atual.

9. Ressaltou que dos quatro critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um foi atendido, resultando em uma pontuação de dois pontos e que, além disso, o contrato n. 12/2025 já está assinado, os serviços estão sendo prestados normalmente e não há evidências de dano ao erário. Assim,

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

uma eventual ação de controle poderia ser considerada desnecessária neste momento, atribuindo-se uma pontuação de 1 para urgência e 1 para tendência, indicando que a situação não apresenta risco imediato de alteração ou prejuízo.

10. Com base no que foi apresentado, entendeu que a questão não atingiu os critérios de seletividade definidos por esta Corte. Portanto, não há motivo para abrir uma ação de controle específica neste momento. Por isso, foi sugerido o arquivamento do processo, com aviso ao gestor e ao setor de controle interno, para que tomem as medidas administrativas necessárias, conforme o que dispõe o artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

11. Mencionou que as informações geradas neste procedimento serão incorporadas à base de dados da Secretaria de Controle Externo para subsidiar futuras fiscalizações relacionadas ao tema.

12. A Unidade Técnica assinalou que, de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 291/2019 do TCE-RO, quando um Procedimento Apuratório Preliminar estiver acompanhado de um pedido de medida de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) deve analisar se estão presentes os requisitos essenciais para a concessão dessa medida. Essa análise deve focar exclusivamente no interesse público, verificando a plausibilidade jurídica do pedido e a existência de risco de demora que possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à administração pública. O objetivo é garantir que a medida seja útil e adequada, sem comprometer sua efetividade ou causar efeitos indesejados.

13. Por outro lado, o artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal prevê que a concessão de tutela de urgência depende de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

14. No caso em questão, o pedido de tutela antecipada foi prejudicado porque os índices de seletividade — critérios utilizados para avaliar a relevância e urgência da ação — não foram atendidos, o que leva ao arquivamento do processo e, mesmo que as alegações feitas pela parte interessada fossem consideradas parcialmente plausíveis, a concessão da tutela poderia causar prejuízos irreparáveis, pois trata-se de um serviço essencial, como a coleta de resíduos, fundamental para o funcionamento adequado de unidades de saúde e hospitais. Portanto, suspender essa contratação poderia gerar maiores prejuízos à administração pública do que os riscos de manter a irregularidade, representando um perigo contrário à urgência do pedido.

15. Diante disso, ressaltou que esta Corte já negou a concessão de tutela de urgência em situações semelhantes, como nos processos DM n. 0026/2023-GCWCSC, DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO.

16. Por fim, com base na fundamentação anteriormente expendida, acompanho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de reconhecer a prejudicialidade do pedido de tutela inibitória, determinando o arquivamento dos autos, em virtude da ausência dos requisitos de seletividade indispensáveis à regular tramitação do presente feito e DECIDO:

I – Deixar de processar e por consequência, proceder ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, visto que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade estabelecidos no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, destacando que este Tribunal

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de Contas deve aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo que realiza, especialmente no que diz respeito à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, assim como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme as razões expostas no item 3.1 do relatório da Unidade Técnica de ID 1741516;

III - Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Omar Pires Dias e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: BACF-CBAC-EAFD-EGCH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.